® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

A apropriação das terras brasileiras
Anotações preliminares

José Luís Marasco C. Leite *

RESUMO: O texto busca desvelar o modo como se produziu a apropriação do território brasileiro, tendo como vertente explanatória o exame, de um ponto de vista legal, das peculiaridades do empreendimento colonial português no Brasil. Fixa, ademais, a partir da análise da legislação reguladora da matéria, o conceito de terras devolutas, extremando-as das terras públicas patrimoniais e das terras particulares. Anota, por fim, princípio orientador, no que respeita à discriminação entre terras públicas e privadas.

INTRODUÇÃO

Matéria por demais interessante – e nem sempre adequadamente conhecida – é a que diz respeito ao modo como foi constituído o domínio sobre o território brasileiro, a partir da conquista portuguesa. Além disso, o conhecimento dos institutos jurídicos que presidiram as ações colonizatórias em nosso país, auxilia, sem dúvida, àqueles que buscam o entendimento da estrutura agrária brasileira atual.

No presente trabalho, busca-se jogar luz sobre os eventos histórico-jurídicos que deram base aos modos de apropriação das terras do Brasil.

A INVENÇÃO DO BRASIL

Antes de haverem sido achadas, as terras que hoje compreendem o Brasil, mesmo ainda desconhecidas, já haviam sido objeto de partilha entre Portugal e Espanha, em face de tratados arbitrados pela Igreja Católica.

A este tempo, no Portugal quinhentista, vivia-se uma perfeita aliança entre a Coroa e a Igreja. Tinha-se, ademais, que a Terra era domínio de Deus da qual os reis não passavam de administradores. Foi, assim, em nome de Deus e com as bênçãos de seu representante terreno, o Papa, que os portugueses lançaram-se ao maior empreendimento de sua história: as conquistas marítimas.

Na realidade, então, a partir de uma visão europocêntrica e com a certeza de que o Cristianismo era a religião verdadeira, acreditava-se que as conquistas que se fizessem das terras de além-mar seriam realizadas em favor da propagação da fé cristã e para ampliar o domínio efetivo de Deus sobre a terra.

Com tal inspiração, em 1319, o papa João XXII fundara a Ordem de Cristo (substituta da Ordem dos Templários), com objetivo de constituí-la como um braço militar, na defesa e na expansão da cristandade.

É verdade que, por detrás da inspiração religiosa, o poder europeu, já tocado pelo vírus do mercantilismo, buscava, com as navegações ultramarinas, abrir novos horizontes e amealhar riquezas que se diziam abundantes em terras remotas.

Os portugueses, assim, com as naus de Cabral carregando em suas velas o símbolo da Ordem de Cristo (que financiara a viagem), chegam no ano de 1500 às *terras brasilis*, delas tomando posse em nome de seu Rei, por direito de conquista, a que se arrogavam.

A partir deste momento, começa um ciclo histórico nas terras primitivamente chamadas de Santa Cruz, ao qual nos encontramos desde então integrados. Tratava-se da dominação de um novo conquistador – o europeu português – que se encontrava, a sua vez, integrado em um sistema de poder e de cultura que remontava às civilizações clássicas (grega e romana) e à vertente religiosa judaico-cristã.

Do ponto de vista espacial, a "descoberta" do Brasil não foi outra coisa senão cravar-se o domínio lusitano sobre o "mundo novo", em nome do Rei de Portugal e da Ordem de Cristo .

De tal maneira, as terras então descobertas incluíam-se, desde logo, nos domínios da Coroa Portuguesa, sendo, por conseqüência, todas elas públicas, por origem. LUÍS DE LIMA STEFANINI [1]assinala: "*o território brasileiro era uma propriedade pública da Coroa. Esta, como entidade de Direito Público, e não como entidade privada – propriedade do Rei de Portugal – isto a entender a situação do Chefe de Estado, como representante da Nação"*.

O APOSSAMENTO DO TERRITÓRIO

O empreendimento colonizador português sobre o Brasil não se seguiu imediatamente à descoberta. O fato de não terem sido encontrados na costa do território (como aconteceu com as conquistas espanholas) os metais preciosos que o mercantilismo cobiçava, fez com que a Coroa Portuguesa não manifestasse, desde logo, interesse maior no desbravamento das terras descobertas. Só depois, em face das incursões piratas por estas paragens e pela ambição revelada por outras coroas, Portugal começou a preocupar-se com a conquista efetiva do território.

Martim Afonso de Souza é apontado como o comissário da primeira visita colonizatória às terras brasileiras. Vinha com poderes necessários à concessão de sesmarias das terras que aquinhoasse. Antes, já se inaugurara – sem que a isto se desse continuidade – a concessão de terras, sob o regime sesmarial, através da cedência da Ilha de São João (ou da Quaresma) ao armador/mercador Fernão de Loronha (Fernando de Noronha), por toda sua vida e a de seu morgado.

As primeiras concessões de terras continentais só vieram a acontecer a partir de 1534. Tinham estas caráter perpétuo, sendo transmissíveis aos descendentes do outorgado. Constituíam-se em terras alodiais, livres de encargos. Não foi este, porém, o sistema que se consolidou.

O sistema sesmarial de concessões de terras no Brasil estabeleceu-se com caráter assemelhado à enfiteuse. A cedência acontecia, preliminarmente, por ato dos donatários

---

[1] STEFANINI, L. de Lima. *A Propriedade no Direito Agrário.* 1ª. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978, pág. 32.

das Capitanias Hereditárias (instituto criado em 28 de setembro de 1532 e que teve efêmera duração), devendo ter, depois, confirmação régia. Mais adiante, tendo em vista a quase nenhuma efetividade das capitanias, as concessões das sesmarias passaram a ser feitas também pelo Governo Geral (estabelecido em 1548), sem envolver, porém, o domínio eminente, que continuava a pertencer à Coroa.

Aos sesmeiros eram cometidos vários encargos, dentre os quais o de assumir a efetiva posse das terras, dando a elas os devidos tratos culturais; de extremar suas divisas; e, mais adiante, o de pagar o foro à Coroa.

AS SESMARIAS

Não há certeza sobre a origem da palavra sesmaria. Ruy Cirne Lima [2] aventa a hipótese de a expressão derivar de *sesma*, medida de divisão das terras do alfoz; também cogita da possibilidade de provir de *sesma* ou *sesmo*, que significa a sexta parte de qualquer coisa; admite, de outra parte, que possa haver derivado do baixo Latim *caesina*, com o significado de incisão ou corte.

O instituto das sesmarias é tido como criação original do direito público lusitano. Provém de ato do Rei Dom Fernando I, que, em vista do abandono das terras peninsulares, determinou, em 1375, que *"todos os que tivessem herdades suas ou emprazadas, ou por qualquer outro título, fossem constrangidos a lavrá-las"* , estabelecendo, ainda, que as terras que permanecessem incultas fossem entregues a lavradores interessados em nelas produzir. Na ocasião, chamava-se sesmeiro o preposto do Rei que tinha o encargo de repartir as terras não aproveitadas entre os que nelas quisessem trabalhar. Depois, a expressão veio a designar o próprio beneficiário da redistribuição.

As Ordenações Afonsinas, de 1446, revelando, também, preocupações com o repovoamento dos campos e com a produção agrícola, repete o mandamento de D. Fernando e prevê a concessão de terras, em sesmarias, a quem delas quisesse extrair o devido proveito.

---

[2] LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil; Sesmarias e Terras Devolutas.* 2ª Ed. Porto Alegre, Sulina, 1954, pág. 15.

O regime sesmarial – que também veio a ser utilizado nos Açores – nasceu, assim, como uma verdadeira intervenção pública na posse das terras, voltando-se ao que poderia ser visto , na linguagem de hoje, como a busca de a propriedade exercer sua "função social".

No Brasil, porém, o sistema veio a ser assentado em outras bases. Aqui, diferentemente do que aconteceu em Portugal, o regime das sesmarias não foi utilizado para revolver a inércia dos campos; serviu ele como instrumento de ocupação primária do território.

O sesmeiro – como se disse – tinha encargos gerais (além de alguns especiais relativos a casos particulares) que, se não cumpridos, faziam-no cair em comisso (penalidade imposta a quem não cumpre certas condições impostas por lei ou por contrato), retornando as terras que lhe haviam sido concedidas, à Coroa.

Não havia, porém, praticamente, controle efetivo do cumprimento dos encargos.

A princípio, as áreas concedidas não eram limitadas a uma determinada quantia. Depois, em face de excessos cometidos, começaram a ser estabelecidos limites. Em 1695, uma Ordem Real impôs ao concessionário, além dos encargos costumeiros, o pagamento de foro. A Carta Régia de dezembro de 1697 limitou a extensão das sesmarias a três léguas. Havia, ainda, a obrigação de pagar o dízimo relativo aos frutos à Ordem de Cristo e o dever de demarcação das terras, em três anos.

Importa assinalar a existência de uma burocracia dispendiosa e complicada, para que o interessado viesse a ser contemplado com a concessão de uma sesmaria. Em face disso, eram freqüentes os atos de apossamento puro e simples de glebas.

É de ter-se como certo que, muito embora extensas e numerosas áreas houvessem sido distribuídas em sesmarias, jamais tais concessões cobriram a totalidade do território. De outro lado, ainda que na essência o regime sesmarial não estivesse voltado à contemplação da alta nobreza reinol, veio a ser – em face de distorções significativas – um instrumento (quiçá o principal) de constituição de uma estrutura agrária marcada pelo signo da grande propriedade, eis que, como anota Costa Porto[3], só os mais ricos tinham acesso às terras concedidas.

---

[3] PORTO, José da Costa. *Formação Territorial do Brasil.* Fundação Petrônio Portella, Brasília. 1982.

Em 17 de julho de 1822, através da Resolução n° 76, o Príncipe Regente D. Pedro, veio a extinguir o sistema de sesmarias. Sabe-se que assim procedeu, em face de haver-se indignado com o apelo que lhe foi dirigido por um morador do Rio de Janeiro, Manoel José dos Reis, que lhe suplicava pudesse continuar na posse de uma gleba, onde vivia com sua família há mais de vinte anos, a qual não se encontrava compreendida em nenhuma sesmaria. No caso, o suplicante fora orientado a peticionar no sentido de que lhe fosse concedida, por sesmaria, a terra onde se estabelecera, tarefa que – tendo-se em conta sua origem humilde e seu pouco trânsito perante as autoridades – era tida como verdadeiramente inócua. O futuro Imperador do Brasil, então, em um rasgo típico de sua espontaneidade, resolveu suspender, desde aí, a vigência do sistema. Depois, com o Brasil já independente, extinguiu-se definitivamente o regime sesmarial, em 22 de outubro de 1823, através de uma Provisão Imperial.

O REGIME DAS POSSES

O fim das sesmarias e a não substituição imediata do sistema por uma nova regulamentação, deixou o território brasileiro, por muitos anos, à mercê de um regime determinado pela posse efetiva da terra. Assim, na ausência de um poder concedente de glebas, eram estas apropriadas, através de ocupação real e direta, por quem por elas se interessasse.

É de notar-se que a ausência de regulamentação também não veio – nem assim – a servir para que as camadas menos aquinhoadas pudessem ter acesso à terra. Os sesmeiros já estabelecidos, mais dotados de capacidade para abrirem novos espaços, foram os que puderam, com mais presteza e efetividade, ampliar ainda mais suas possessões.

De tal modo, a fisionomia senhorial da estrutura agrária brasileira recebe, por este tempo – que vai até o ano de 1850 – um novo reforço. Foi quando, impulsionado pela crescente condenação internacional ao tráfico negreiro, vê-se o país em face da necessidade de modernizar-se; o que significou, do ponto de vista das terras, a efetiva afirmação de um sistema de atribuição e controle da propriedade agrária.

Com efeito, na sistemática até então vigente não havia uma distinção clara entre posse e propriedade: a posse da terra, concedida pelo colonizador, visava tão somente ao povoamento e ao processo produtivo; não havia a idéia de domínio, nem reclamos de legitimação, até porque, em eventuais disputas territoriais, recorria-se ao velho princípio, de que dá conta as Institutas romanas, do "uti possidetis, ita possideatis" (do jeito que possuís, assim continueis possuindo).

A LEI N° 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850 – "LEI DE TERRAS"

Pode-se dizer que a Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras, inaugurou o sistema de propriedade, relativamente às terras, no Brasil.

Veio ela para estabelecer regras ao caos que se criara com a extinção do regime sesmarial e a conseqüente duração, por quase três décadas, de um simples sistema de posse efetiva. Foi resultante, como ensinam os historiadores, da pressão que se seguiu à cessação do tráfico legal de escravos, conforme determinado em 1831, e da necessidade de identificarem-se terras livres que pudessem ser destinadas à colonização estrangeira.

Edmundo Zenha[4] vê na Lei n° 601, de primeiro, objetivo "puramente de ordem colonizador". Para ele, todo o resto não era mais do que conseqüência.

É possível que assim tenha sido, eis que os assentos principais da Lei de Terras consistem, fundamentalmente, de um lado, em proibir a transferência graciosa de terras públicas a particulares e, de outro, em legitimarem-se as posses já formadas. Assim, estaria o imigrante colocado diante de um quadro já estabelecido, devendo entregar-se fundamente ao trabalho agrícola a fim de amealhar os recursos necessários ao pagamento das "colônias" que lhe eram destinadas.

Boris Fausto[5] entende que

---

[4] ZENHA, Edmundo. *Terras Devolutas – A Lei n° 601, de 1850, in Revista de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, abr/jun 1952, v. 28, pág. 432.

[5] FAUSTO, Boris. *História do Brasil.* 11ª Ed. Edusp. São Paulo, 2003, pág. 196.

> a Lei de Terras foi concebida como uma forma de evitar o acesso à propriedade da terra por parte de futuros imigrantes. Ela estabelecia, por exemplo, que as terras públicas deveriam ser vendidas por um preço suficientemente elevado para afastar posseiros e imigrantes pobres. Estrangeiros que tivessem passagens financiadas para vir ao Brasil ficavam proibidos de adquirir terras, antes de três anos após a chegada. Em resumo, os grandes fazendeiros queriam atrair imigrantes para começar a substituir a mão-de-obra escrava, tratando de evitar que logo eles se convertessem em proprietários.

Além de impedir a concessão gratuita de terras (exceto as situadas nos limites do Império com países estrangeiros, em uma faixa de dez léguas), a Lei n° 601 organizou o espaço agrário brasileiro, com a caracterização do que seriam as terras devolutas, com a revalidação das sesmarias e com a legitimação das ocupações primárias.

Assim, de um ponto de vista sistemático, o artigo 3° da Lei de Terras definiu como terras devolutas aquelas que (a) não se achassem aplicadas a algum uso público, (b) nem estivessem no domínio particular por qualquer título, (c) nem tivessem sido havidas por sesmarias ou outras concessões do governo, sem que houvessem caído em comisso, (d) nem as havidas por sesmaria que, havendo caído em comisso, tivessem sido revalidadas pela própria Lei n° 601, (e) nem que estivessem ocupadas por simples posse, legitimada também pelos termos da Lei n° 601.

Depois, a Lei de Terras revalidava, em seu artigo 4°, as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral Provincial, que houvessem caído em comisso, mas que apresentassem cultivo ou princípio de cultura e morada habitual do sesmeiro ou concessionário; e, em seu artigo 5°, legitimava as posses mansas e pacíficas adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achassem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro ou de um seu representante (entendida tal legitimação como atribuição do domínio).

Com a revalidação das sesmarias e a legitimação das posses, dá-se, em definitivo, a privatização de extensas frações das terras brasileiras, remanescendo como públicas – patrimoniais ou devolutas – aquelas que não se incluíssem entre as privatizadas.

AS TERRAS DEVOLUTAS

O conceito de terras devolutas inclui-se na idéia de terras públicas, aquele como espécie, esta como gênero. Registre-se, ainda, que a expressão terras públicas é usada também em sentido restrito, para designar a espécie de terras do patrimônio público que não sejam devolutas.

Fundamentalmente, o sentido de manter-se, em nosso Direito, o uso da expressão terras devolutas prende-se à diferença que existe entre bens determinados e determináveis. As terras públicas, no sentido estrito, são aquelas que se encontram inscritas no patrimônio público, estando determinadas. As devolutas, a seu lado, correspondem as que, sendo públicas, não se encontram determinadas, ainda que passíveis de determinação.

Compõem a categoria das devolutas, em princípio, as terras que uma vez foram repassadas a particulares, como sesmarias ou concessões de outra espécie, e que, por haverem caído em comisso, foram devolvidas (ou deveriam ter sido devolvidas) ao patrimônio da Coroa Portuguesa. Entretanto, na verdade, o conceito veio a abranger também aquelas que nunca vieram a ser repassadas ao domínio particular nem foram objeto de ocupação primária.

Em 1946, o Decreto-lei n° 9.760, tratando do patrimônio imobiliário da União, veio a definir terras devolutas, em seu artigo 5°, como aquelas que, situadas na faixa de fronteiras, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado.

De forma sucinta, Messias Junqueire[6] ensina: *"terras devolutas são as que não estão incorporadas ao patrimônio público, como próprias, ou aplicadas ao uso público, nem constituem objeto de domínio ou de posse particular, manifestada esta em cultura efetiva e morada habitual"*.

De notar-se, porém, que a simples posse, sem titulação, não legitimada, não retira de uma terra, ainda que efetivamente ocupada e com morada habitual de seu possuidor, o

---

[6] JUNQUEIRE, Messias. *As Terras Devolutas na Reforma Agrária, in* Ed. Revista dos Tribunais, pág. 68, São Paulo, 1964, pág. 68.

caráter de terra devoluta. Por isso, melhor parece ser o conceito de Luís de Lima Stefanini[7], quando manifesta seu entendimento sobre terras devolutas *"como sendo aquelas espécies de terras públicas (sentido lato) não integradas ao patrimônio particular, nem formalmente arrecadas ao patrimônio público, que se acham indiscriminadas no rol dos bens públicos por devir histórico-político"*.

AS TERRAS DEVOLUTAS NA REPÚBLICA

Quando da Proclamação da República, as terras devolutas passaram a pertencer aos Estados Federados. A matéria, que veio a ser disciplinada no artigo 64 de nossa primeira Constituição Republicana, foi objeto de muitas controvérsias. A lógica de um estado federativo, entretanto, acabou por prevalecer.

Com efeito, mesmo considerando que a federação brasileira não houvesse resultado de fatores histórico-políticos que a tivessem motivado, a opção por tal modelo de estado haveria de determinar a conseqüência inevitável de atribuir-se o território ao domínio dos Estados-Membros, sob pena de abrir-se possibilidade de inadequadas e inoportunas ingerências entre órbitas de poder diferentes.

Assim, as terras devolutas ficaram pertencendo aos Estados, com exceção daquelas situadas na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal e das que fossem indispensáveis às fortificações militares e estradas de ferros federais.

Todas as demais constituições reproduziram, com pequenas modificações, o preceito acima destacado.

O Decreto-lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946, em obediência à letra constitucional, veio a definir as terras devolutas da União, dispondo, em seu artigo 5°: "São devolutas, na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado".

---

[7] STEFANINI, L. Lima. *A Propriedade no Direito Agrário.* Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978, pag. 64.

A Constituição Federal de 1988 – a par de introduzir referência ao interesse relativo à preservação ambiental – reproduziu a mesma disciplina: reservou à União [8] "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei"; incluiu entre os bens dos Estados[9] "as terras devolutas não compreendidas entre as da União".

O critério adotado pelas Constituições Republicanas, acerca das terras devolutas, possibilitou que cada Estado-Membro viesse a editar normas próprias a respeito das que lhe pertencessem.

Assim, tem-se notícia de procedimentos visando à legitimação de posse, com atribuição de propriedade a particulares, em terras devolutas estaduais.

De tal sorte, querendo remontar-se a origem da propriedade privada no Brasil, ter-se-á que vieram a integrar-se ao domínio particular: (a) as terras concedidas em sesmarias, que não houvessem caído em comisso; (b) as terras concedidas em sesmarias que, a despeito de não haverem cumprido as condições determinadas na cessão, tivessem tido seus títulos de aquisição revalidados pela Lei n° 601, de 1850; (c) as terras que houvessem sido legitimadas como do domínio de quem delas tivesse, ao tempo da entrada em vigor da Lei n° 601, de 1850, posse mansa e pacífica, adquirida por ocupação primária, ou havida de um primeiro ocupante; (d) as terras localizadas nos limites do Império (depois, na República, zona de fronteira) cujas posses tivessem sido legitimadas por ato governamental; (e) as terras que tivessem sido adquiridas por ato oneroso, após a entrada em vigor da Lei n° 601, de 1850, do Império do Brasil; (f) as terras que, após a Proclamação da República, tivessem sido adquiridas dos Estados-Membros, por ato oneroso; (g) as terras que, já na fase Republicana, tivessem sido legitimadas em nome de seu possuidor, por ato do Estado-Membro em que estivessem situadas; (h) as terras localizadas em zona de fronteira ou em Territórios Federais ou no Distrito Federal que, igualmente na fase Republicana, tivessem sido adquiridas, por ato oneroso, do Governo Federal.

---

[8] C.F., artigo 20, II.
[9] C.F., artigo 26, IV.

À GUISA DE CONCLUSÃO: A DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

De concluir-se, de todo o exposto, e pelo retrospecto aqui desenhado, que no Brasil aconteceu, ao longo de sua história, um processo de passagem das terras do domínio público ao domínio privado.

Restaram porém, como públicas, as terras que (a) nunca chegaram a ser repassadas a particulares (impropriamente chamadas devolutas); (b) as que, uma vez repassadas ao domínio particular, voltaram ao domínio público (as genuinamente devolutas); (c) as que foram apropriadas efetiva e formalmente pelo poder público, passando a integrar seu patrimônio imobiliário.

Em face do circunstancial histórico dentro do qual formou-se o patrimônio imobiliário privado no Brasil (do qual exigiu-se, primeiramente – ainda que sem validade formal – a inscrição nos Livros Paroquiais; e, depois – então com validade formal – no Registro de Imóveis), é possível extrair a conclusão que podem ser identificadas, com relativa precisão, as terras pertencentes a particulares, enquanto que as terras públicas devolutas – que, certamente, em alguns Estados-Membros existirão a mancheias – só podem vir a ser conhecidas e identificadas por exclusão das que pertencem ao domínio particular.

Daí, pois, o sentido da **ação discriminatória** – aquela que visa a separar as terras do domínio público das do domínio particular – que se funda na verdade da assertiva: "no Brasil, todas as terras são públicas, exceto as que são particulares".

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Fábio. **Direito Agrário – Política Fundiária no Brasil.** Livraria Del Rey Editora. Belo Horizonte. 1995.

COSTA PORTO, José da. **Formação Territorial do Brasil**. Fundação Petrônio Portela, MJ – Brasília – DF- 1.982.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Editora Globo. 3ª. Edição. São Paulo. 2001.

FAUSTO, Bóris. **História do Brasil.** EDUSP. São Paulo. 2.003.

FORSTER, Germano de Rezende**. A Privatização das Terras Rurais**. Editora Manole Ltda. São Paulo. 2.003.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio Sobre a História Política e Administrativa do Brasil.** Livraria José Olympio Editora. Rio de Janeiro. 1956.

JUNQUEIRE, Messias. **As Terras Devolutas na Reforma Agrária,** *in* Ed. Revista dos Tribunais, pág. 68, São Paulo, 1964.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil; Sesmarias e Terras Devolutas.** 2ª Ed. Porto Alegre, Sulina, 1954.

MAIA, Altir de Souza. **Curso de Direito Agrário – Discriminação de Terras.** Fundação Petrônio Portela. MJ- Brasília. DF. 1982.

NOVOA, Helio. **Discriminação de Terras Devolutas.** Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. São Paulo. 2.000.

PEREIRA, José Edgard Penna Amorim. **Perfis Constitucionais das Terras Devolutas.** Del Rey. Belo Horizonte. 2.003.

SANTOS NETO, Arthur Pio dos. **Instituições de Direito Agrário.** Universidade Federal de Pernambuco. Editora Universitária. Recife. 1979.

SODERO, Fernando Pereira. **Curso de Direito Agrário – O Estatuto da Terra.** Fundação Petrônio Portela– MJ – Brasília. DF. 1982.

STEFANINI, L. de Lima. **A Propriedade no Direito Agrário.** 1ª. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978

TENÓRIO, Igor. **Curso de Direito Agrário.** Editora Saraiva, São Paulo, 184.

ZENHA, Edmundo. **Terras Devolutas – A Lei n° 601, de 1850**, *in* Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, abr/jun, 1952.

* Professor Titular da Escola de Direito da UCPel

Disponível em:< http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol5/01.doc > Acesso em.: 14 nov. 2007.